

## Compensações por Cessaç o do Contrato de Trabalho – Novidades

No passado dia 14 de Outubro, foi publicada a Lei n.º 53/2011, que procede   segunda altera o ao C digo do Trabalho, e estabelece um novo sistema de compensa o nas diversas modalidades do contrato de trabalho, **sendo apenas aplic vel aos contratos novos**.

Este novo regime aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados ap s a entrada em vigor da lei, ou seja, em 01 de Novembro de 2011.

Para garantir parte do pagamento da compensa o pela cessa o do contrato de trabalho, a lei estabelece a obrigatoriedade de o empregador se vincular a um **fundo de compensa o do trabalho**. Entretanto, esta ades o apenas se tornar  exig vel no momento em que seja publicada legisla o pr pria.

Com especial interesse   actividade das empresas do sector autom vel, foram estabelecidas novas regras nos seguintes casos:

- a) Comunica o pelo empregador da caducidade de contrato de trabalho a termo certo;
- b) Comunica o pelo empregador da caducidade de contrato de trabalho a termo incerto;
- c) Despedimento Colectivo;
- d) Despedimento por extin o do posto de trabalho;
- e) Despedimento por inadapt o.

De acordo com as regras agora instituídas, o valor da compensa o em caso de cessa o dos novos contratos de trabalho,   de 20 dias de retribui o base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

O valor base da retribui o e diuturnidades a auferir pelo trabalhador, para o efeito do c culo da compensa o, n o pode ser superior a 20 vezes o s l rio m nimo nacional (sendo o s l rio m nimo nacional de 485,00 euros, o valor m ximo do valor base   o correspondente a 9.700,00 euros).

Por outro lado, o montante global da compensa o a pagar ao trabalhador em virtude da cessa o do contrato nestes casos, n o pode ser superior a 12 vezes a retribui o base mensal e diuturnidades. Nos casos em que o valor da retribui o mensal   superior a 9.700,00 euros, o valor global da compensa o n o pode ser superior a 240 vezes o valor do s l rio m nimo nacional (ou seja, 116.400,00 euros).

A compensa o pela cessa o do contrato de trabalho   devida pelo empregador, com excep o da parte relativa ao fundo de compensa o do trabalho. Uma vez que o fundo de compensa o ainda n o foi constitu do e que falta legisla o pr pria para a respectiva regula o, compete exclusivamente ao empregador o pagamento da compensa o ao empregador. A mesma situa o se verifica nos casos em que o empregador n o tenha procedido   ades o ao fundo de compensa o do trabalho.